



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106868-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RODRIGO APARECIDO DE GODOI SILVA e Impetrante VINICIUS BUENO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO n°. 32.858

HABEAS CORPUS n°. 2106868-94.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (Processo n°. 0002978-75.2020.8.26.0154)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM 5ª RAJ

IMPETRANTE: Vinícius Bueno de Oliveira

PACIENTE: Rodrigo Aparecido de Godoi Silva

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Impetração diante de decisão que indeferiu pedido de progressão de regime. Inconformismo que enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei n°. 7.210/84. Remédio heroico incabível como sucedâneo da via recursal adequada. Análise do mérito a exigir a produção e interpretação de provas, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de RODRIGO APARECIDO DE GODOI SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Deecrim UR5 da Comarca de Presidente Prudente, nos autos n°. 0002978-75.2020.8.26.0154. Aduz o impetrante, em síntese, ter pleiteado a progressão ao regime aberto. Contudo, o juiz indeferiu o pleito, aventando que o paciente ostenta histórico prisional conturbado. E, diante da existência de omissão e erro material na decisão, apresentou embargos de declaração, afirmando que as prisões constantes indicadas no boletim informativo sequer deveriam ser consideradas, pois resultaram em absolvições, sustentando não se deparar com fundamentação idônea, daí o constrangimento ilegal. Pontua que o paciente tem bom comportamento carcerário, sem haver

cometido falta grave nos últimos cinco anos. Pede, liminarmente, seja “*anulada a decisão de primeiro grau que julgou os embargos de declaração defensivos, determinado ao juízo monocrático que aprecie os pedidos formulados pela defesa nos aclaratórios, de modo a suprir o erro material e a omissão apontada*” (fls. 01/14).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, insurge-se a Defesa contra a decisão do juízo da execução que rejeitou os embargos de declaração apresentados em prol do paciente, buscando, aqui, a reapreciação do pedido de progressão, em atenção ao erro *material e omissão* alegados.

Desde logo, consigne-se que o inconformismo diante de decisão do juiz da execução enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84, daí a inadmissibilidade do *Habeas Corpus* como sucedâneo da medida recursal adequada.

Aqui, não é demais lembrar que a jurisprudência das Cortes Superiores, reconhecendo o limitado âmbito da ação constitucional, com imediato socorro a hipóteses de flagrante ilegalidade e potencial prejuízo à liberdade de locomoção do indivíduo, tem assinalado a impossibilidade de banalização da via impugnativa autônoma, indevidamente utilizada como substitutivo da via revisional ou de recursos cabíveis à espécie.

De qualquer forma, o magistrado, ao indeferir a progressão ao regime aberto pretendida, baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, assinalando se tratar “... de

*sentenciado reincidente, com histórico prisional conturbado e desfavorável desde o ano de 2004, entrando e saindo do sistema prisional várias vezes desde então. Assim, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado entre o cumprimento de um período de pena e o seguinte, decorrente de novos fatos infracionais e, também, em todas as vezes que lhe foi concedida a progressão ao regime aberto ou o livramento condicional, sempre retorna ao cárcere pela prática de novos delitos (pág. 753), **denotando sua contumácia delitiva**, demonstrando que faz do crime seu meio de vida. Assim, o retrospecto não recomenda, por enquanto, a concessão da progressão ao regime aberto. Ademais, atualmente cumprindo pena no regime intermediário, **voltou a praticar nova falta disciplinar recentemente** (24/09/2024), consistente em posse de entorpecentes, ainda que reabilitada, diz do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão” (fls. 766/767 dos autos subjacentes).*

E, apresentados embargos de declaração, indicou-se em primeiro grau que “A decisão retro está devidamente fundamentada, de acordo com os substratos carreados pelas partes e boletim informativo de págs. 750/760, em especial a pág. 753, de modo que estão expostos os motivos do convencimento (...) Observa-se que o único desiderato da parte embargante é a reforma do decisum que lhe foi desfavorável, e não uma simples eliminação de vício. Logo, somente é possível a alteração do pronunciamento por meio de interposição do recurso previsto em lei” (fls. 782/783 dos autos subjacentes).

Noutras palavras, a decisão decorre da situação peculiar do paciente a exigir análise mais precisa possível sobre o

requisito subjetivo segundo critérios técnicos e **RESPONSÁVEIS**, mesmo porque o contato mais estreito com a sociedade não pode servir como laboratório destinado a apurar o merecimento do condenado, **impondo lembrar que eventual dúvida a respeito do mérito se resolve em prol da sociedade**, em detrimento do delinquente.

Aliás, a concessão de benefícios ínsitos à execução de forma açodada, ainda mais diante de autor de crimes de furto, resistência, lesão corporal contra mulher por razões do sexo feminino e porte de arma de uso restrito, enseja sentimento de impunidade e correlato incentivo à permanência na senda do crime, tal como se verifica na prática graças a decisões ilógicas e avessas à ordem pública (sem se desprezar que as circunstâncias do delito podem ser sopesadas quando do exame do cabimento de benesses, conforme assentou a **SUPREMA CORTE** (Reclamação 22.685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER).

Ainda a respeito, sabe-se que a análise de benefícios na fase de execução envolve matéria de fato (existência do mérito) a ensejar a produção e interpretação de provas, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita.

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se deparar com constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, **NEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, conforme artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)